



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 165/2026**

Processo Número: **6098/2026** | Data do Protocolo: 06/03/2026 15:07:32



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350039003500380039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o "Programa Conta Justa SP", no âmbito do Estado de São Paulo, destinado à ampliação do acesso à Tarifa Social de Água e Esgoto, e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o "Programa conta Justa SP", com a finalidade de promover a ampliação do acesso à tarifa social de água e esgoto, por meio de ações permanentes de informação, orientação e apoio ao cadastramento da população de baixa renda.

Art. 2º - O Programa Conta Justa SP observará as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.898, de 2024, e será orientado pelos seguintes princípios:

- I - Garantia do direito à informação sobre os benefícios sociais relacionados ao saneamento básico;
- II - Ampliação do acesso à tarifa social de água e esgoto;
- III - Integração entre políticas públicas de saneamento e assistência social;
- IV - Promoção da universalização do acesso aos serviços de água e esgoto;
- V - Atuação territorial prioritária em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º - Fica autorizada a criação de Centros Permanentes de Orientação e Cadastro da Tarifa Social, com as seguintes atribuições:

- I - Prestar orientação presencial sobre a tarifa social de água e esgoto;
- II - Informar critérios de elegibilidade e documentação necessária;
- III - Orientar sobre inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- IV - Encaminhar usuários aos canais oficiais da concessionária responsável pelos serviços;
- V - Promover ações educativas sobre consumo consciente de água.

§1º Os centros poderão funcionar:

- I - Em unidades regionais da concessionária de serviços de água e esgoto;
- II - Em equipamentos públicos estaduais ou municipais;
- III - Por meio de estruturas intinerantes em regiões prioritárias.

§2º O poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas neste artigo.

Art. 4º - O Programa Conta Justa SP poderá estabelecer calendário fixo de mutirões regionais de orientação, com as seguintes características:

- I - Realização periódica em bairros e comunidades;
- II - Divulgação prévia em canais institucionais e comunitários;





III - Atendimento presencial com orientação individualizada;

IV - Acompanhamento dos resultados e elaboração de relatórios públicos.

Art. 5º - A Execução do programa poderá ocorrer mediante cooperação entre:

I - A concessionária estadual de serviços de água e esgoto;

II - A Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e logística do Estado de São Paulo - SEMIL;

III - Municípios parceiros

IV - Órgãos estaduais e municipais de assistência social.

Art. 6º - O Programa deverá prevê mecanismos de monitoramento e avaliação, contemplando:

I - Registro do número de pessoas atendidas;

II - Número de orientações realizadas;

III - Número de encaminhamentos para cadastro ou atualização no CadÚnico;

IV - Relatório anual de impacto social.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo:

I - A estrutura operacional do Programa;

II - A periodicidade das ações;

III - A integração com políticas sociais existentes.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O acesso à água e ao saneamento básico constitui direito essencial à dignidade humana e à saúde pública. Entretanto, uma parcela significativa da população de baixa renda ainda não acessa benefícios previstos em lei, como a Tarifa Social de Água e Esgoto, em razão da falta de informação, dificuldade de acesso aos canais digitais e ausência de orientação presencial.

A Lei Federal nº 14.898/2024 estabelece diretrizes nacionais para a Tarifa Social e determina que prestadores de serviços e órgãos reguladores devem divulgar amplamente as informações sobre o benefício e disponibilizar meios acessíveis para cadastramento e enquadramento das famílias.

Nesse contexto, torna-se necessário instituir uma política pública estadual estruturada e permanente, capaz de levar informação e orientação diretamente à população, uma vez que o cadastro desatualizado no período de dois (02) anos exclui o benefício do cidadão. Portanto a ampla divulgação constante na Lei Federal precisa tornar-se institucional para que esse atendimento seja realizado de maneira mais assertiva e justa.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição, certos de que a iniciativa representa medida concreta de justiça social, fortalecimento do direito humano à água e a efetivação das políticas públicas de saneamento em favor da população em situação de vulnerabilidade no Estado de São Paulo.





**Dirceu Dalben - CIDADANIA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370039003700350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370039003700350033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dirceu Dalben** em 06/03/2026 15:02

Checksum: **D5FFAF21ED7CCF4F18B67BE441F0F47DBD3DF1AD47DDA2FB4324E9DA56D3949C**

